

LEI COMPLEMENTAR Nº 455, DE 16 DE AGOSTO DE 2021.
(Vide Lei Complementar nº 488/2022)



"Institui o Plano Plurianual do período 2022/2025 e dá outras providências".

CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS, Prefeito, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta lei institui o Plano Plurianual de Embu das Artes para o quadriênio 2022/2025, em cumprimento ao disposto no artigo 165 inc. I, § 1º da **Constituição Federal**.

Parágrafo único. Integram o Plano Plurianual:

I - Anexo I - Demonstrativo de Programas e ações por órgão e unidade - físico e financeiro.

II - Anexo II - Demonstrativo de Programas e ações por órgão e unidade.

Art. 2º As principais diretrizes da Administração Pública Municipal para o período 2022/2025 são:

I - Ampliação de Oportunidades

II - Educação de Qualidade e Conhecimento

III - Ampliação de Acesso à Saúde

Art. 3º Anualmente, a Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei Orçamentária Anual terão como referência as diretrizes, objetivos e metas fixados no Plano Plurianual.

§ 1º A Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual de cada exercício serão executadas nos termos do Plano Plurianual.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício indicará os programas prioritários a serem incluídos no projeto de lei orçamentária, com a indicação da fonte de recursos.

§ 3º As ações orçamentárias de todo o cronograma serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

§ 4º Nenhum programa novo será incluído, se houver um anterior de idêntico objeto, público alvo e procedimento, em andamento.

§ 5º É vedada a inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual de cada exercício, projetos, ações especiais, programas de idêntico objeto, público alvo e procedimento que houver sido suspenso, extinto, por qualquer ordem de irregularidade.

Art. 4º Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art. 5º A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes do Plano Plurianual será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei.

§ 1º As alterações no Plano Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter os elementos presentes nesta Lei.

§ 2º O Projeto de alteração do Plano Plurianual, na exposição das razões que motivaram a proposta, deverá trazer em seu bojo:

I - Avaliação de comportamento das variáveis econômicas que embasaram a alteração, explicitando as discrepâncias verificadas entre os valores previstos e os valores observados.

II - Avaliação dos programas quanto ao seu público alvo e atendimento de metas.

Art. 6º A alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias poderá ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, de decreto ou lei específica, apropriando-se ao respectivo programa as modificações consequentes.

Art. 7º De acordo com o disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir ações e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, assim como proceder as alterações dos indicadores e índices dos programas deste plano.

§ 2º O Poder Executivo poderá atualizar os anexos desta Lei em decorrência de alteração dos órgãos responsáveis pelos programas e pela execução das respectivas ações.

Art. 8º Somente poderão ser contratadas operações de crédito para o financiamento de ações integrantes desta Lei.

§ 1º As operações de crédito que tenham como objeto o financiamento de projetos terão

como limite contratual o valor total estimado desses projetos.

§ 2º Os desembolsos decorrentes das operações de crédito de que trata o parágrafo anterior limitar-se-ão, no período de vigência do Plano Plurianual, aos valores financeiros previstos para as ações constantes deste Plano.

Art. 9º Os órgãos do Poder Executivo responsáveis pelos programas deverão registrar, na forma parametrizada pelas Secretarias de Planejamento, Gestão Financeira e Controladoria Geral do Município, as informações referentes à execução física e financeira das ações constantes dos programas sob sua responsabilidade.

Art. 10. Será dada transparência da gestão fiscal nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 11. A realização dos programas previstos nesta Lei fica condicionada à efetivação de transferências voluntárias, contratação de operações de crédito e recebimento das receitas orçamentárias previstas.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Embu das Artes, 16 de agosto de 2021.

CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS
Prefeito.

Registrada e Publicada por afixação, nos termos do que dispõe a [Lei Orgânica](#) do Município, em 16 de agosto de 2021.

MARCELO DOS SANTOS ERGESSE MACHADO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.

ADELÇO BUHRER JUNIOR
Secretário Municipal de Gestão Financeira.

FABRICIO CESAR ALVES DA SILVA

Gabinete de Atos Oficiais.

(Projeto de Lei Complementar nº 11/2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal)

[Download do documento](#)